



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000387-51.2021.5.12.0056

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/05/2021

Valor da causa: R\$ 18.400,00

Partes:

RECLAMANTE: RAQUEL PITAN PINHEIRO

ADVOGADO: JAIME MATHIOLA JUNIOR

ADVOGADO: GRECO DAGOBERTO FIORIN

RECLAMADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LISETTE

ADVOGADO: FERNANDO RODRIGO DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES
ATSum 0000387-51.2021.5.12.0056
RECLAMANTE: RAQUEL PITAN PINHEIRO
RECLAMADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LISETTE

Foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

I – Relatório

RAQUEL PITAN PINHEIRO ajuizou ação trabalhista em face de **HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LISETTE**, pleiteando a reversão da justa causa aplicada e conseqüente pagamento das verbas rescisórias decorrentes, bem como honorários advocatícios e gratuidade da justiça.

Citada, a ré compareceu à audiência e apresentou defesa sob a modalidade de contestação.

Produzida prova documental e testemunhal.

Ambas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Razões finais oportunizadas.

Julgamento adiado.

Decide-se.

II – Fundamentação

1 – Reversão da modalidade de extinção do contrato de emprego

Pretende a parte autora a reversão da justa causa e a condenação da ré no pagamento das verbas decorrentes da ruptura contratual imotivada.

A reclamada, por sua vez, sustenta, em suma, que a justa causa para a dispensa do reclamante foi decorrente de ato de indisciplina ou de insubordinação e ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; infringindo, assim, os comandos expressos no art. 482, h e k, da CLT.

Relata, a ré, que no dia 10/04/2021 a reclamante foi flagrada transitando na área da recepção sem máscara. Aduz que o ocorrido foi presenciado por pacientes, sendo filmado por um destes, com posterior divulgação nas redes sociais. Afirma, por fim, que repercussão do caso foi danosa à sua imagem, com conseqüente pedido de esclarecimentos por parte do Poder Público Municipal (com quem mantém convênio).

Registre-se que a justa causa consiste em ato faltoso de natureza grave que torna inviável a manutenção do pacto laboral e, diante do princípio da continuidade da relação de emprego, é do empregador o ônus de provar a sua ocorrência e da gravidade alegada.

E desse encargo probatório complexo desincumbiu-se satisfatoriamente.

A ré juntou aos autos mídia de vídeo com as imagens do dia 10 /04/2021, nas quais constata-se a reclamante transitando pela recepção sem máscara. Na mesma gravação, nota-se que os pacientes que aguardavam atendimento percebem a ausência do EPI e, uma delas, grava em seu aparelho celular vídeo do momento. E, do áudio da mensagem da paciente que gravou o fato e encaminhou ao hospital, evidencia-se o constrangimento pelo ocorrido.

Na imagem juntada à fl. 302 avista-se a reclamante sem o equipamento de proteção dentro de seu posto de trabalho.

Comprovada, pois, a conduta obreira aduzida pela reclamada.

Quando ao uso das máscaras, necessária digressão mais aprofundada.

O atual cenário causado pela pandemia mundial do Coronavírus, que provocou a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, em 30 de janeiro de 2020, forçou os Governos Estaduais e

Municipais editarem normas específicas com medidas rígidas para enfrentamento do vírus.

Dentre estas destacam-se, *in casu*, o Decreto Estadual nº 562 de 17/04/2020 (especificamente no seu art. 8º, §1º) e Decreto Municipal nº 63 de 13/04/2020 (art. 4º) que determinam a obrigatoriedade do uso de máscaras em ambientes abertos e fechados.

Ademais, especificamente no ambiente nosocômico, as normas e regulamentações são idênticas: o Conselho Federal de Medicina, em 28/02/2020, editou nota recomendando o uso de máscaras aos profissionais de saúde, independentemente do contato com pacientes, assim como a ANVISA, desde 31/03/2020 (Nota técnica nº 03/2020 – GVSPSS/SUVISA/SES – com especial colaboração da Sociedade Brasileira de Infectologia) instituiu o uso obrigatório de máscaras para os profissionais da linha de frente de atendimento hospitalar.

Portanto, o uso do equipamento proteção facial era (e continua sendo) obrigatório no ambiente de trabalho da autora.

Quanto ao fornecimento, reabastecimento e cobrança pelo uso, a prova oral evidenciou a tese apresentada pela ré.

As testemunhas Iracilda (trazida pela autora) e Mirian (apresentada pela ré) narraram que havia cobrança por parte da empregadora do uso efetivo da máscara (1 min 30 segundos e 5 min 30 seg da gravação, respectivamente). Também afirmaram que o fornecimento dos EPIs era contínuo e suficiente às necessidades dos obreiros (2 min e 6 min, respectivamente).

Registre-se que a autora recebeu o regular treinamento e orientação quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individuais, consoante relação de presença assinada (fl. 217).

Pelo todo exposto, tal conduta revela-se com gravidade suficiente à dispensa por justa causa, com fundamento jurídico nos dispositivos mencionados pela ré, art. 482, h da CLT e no art. 158, parágrafo único da CLT.

Isto porque, a ausência da máscara, mesmo que por exíguo período, acabou por expor ela própria, pacientes, familiares e outros colegas de trabalho ao risco de contaminação, de forma injustificada e em franca contrariedade às ordens da empresa e dos entes públicos.

A gravidade constatada prescinde a gradação de penas, inclusive porque restou comprovado que o hospital reiteradamente cobrava o uso da máscara.

Ademais, a imagem acostada à fl. 302, mesmo estando sozinha no ambiente da farmácia, evidencia o desrespeito às normas empresariais e legais.

Quanto à exposição, nas redes sociais, das imagens gravadas pela paciente, o simples relato da testemunha Mirian de que recebeu via aplicativo de mensagens *Whatsapp* (6 min 30 seg), demonstra que a conduta descuidada e imprudente da autora foi compartilhada (“viralizou”) entre os cidadãos de Navegantes, fato que desabona e desprestigia a imagem da ré, porquanto instituição que desempenha função precípua do cuidado à saúde. Vai além, como trabalhadora da saúde, sua conduta deslegitima todo um esforço mundial pela prevenção e combate à pandemia.

Traduz, infelizmente, um desrespeito e falta de empatia com todos os colegas, pacientes, familiares, pessoas que sofrem ou sofreram com a doença ou viram seus familiares, amigos e colegas, em algum momento, atingidos pela tragédia mundial reconhecida como a pandemia do COVID.

É de conhecimento público e irrestrito, quanto o mais entre trabalhadores da saúde, a correta prevenção e a necessidade do uso de máscara. Reverter o ato de punição pela ausência de máscara em ambiente hospitalar, como pretende a autora, significaria ter o Judiciário agindo contra todo o esforço de prevenção, contra toda uma política de saúde pública necessária e emergencial, que, infelizmente, já sofre, por outros meios, de campanhas de desinformação, de falta de exemplo de autoridades, de maledicências e falsidades.

E, despido da condição de magistrado, mantenho a esperança de que pessoas como a que fez a denúncia e “viralizou” o flagrante continuem a defender a sociedade dessa conduta perversa e egoísta relacionada a negar tudo que, reconhecido pela ciência, possa auxiliar a conter a pandemia.

Por fim, o transcurso de 30 dias entre o fato e o pedido de esclarecimentos realizado pela Secretária Municipal de Saúde ao hospital reclamado não retira a importância da providência estatal, tão somente sinaliza que o Poder Público Municipal estava atento às condutas hospitalares praticadas pela ré e seus empregados.

Pelo todo exposto, tem-se que a autora cometeu ato de natureza grave, que justifica a aplicação da pena capital.

A conduta da ex-empregadora mostrou-se razoável e proporcional, já que se tratou de conduta gravíssima. Outrossim, não há falar, em gradação de penas, diante da gravidade da conduta obreira.

Por conseguinte, rejeitam-se os pedidos de reversão da justa causa e, por esse motivo, os pleitos cuja concessão são decorrência da extinção contratual unilateral por iniciativa patronal (pagamento de aviso-prévio, de indenização compensatória do FGTS, de 13º salário proporcional, de férias proporcionais e terço constitucional, seguro-desemprego e entrega das guias para liberação do FGTS).

Dessarte, inexistente prova do ato ilícito, despicienda a análise dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pelo que rejeita-se o pleito relacionado à compensação por danos morais.

2 – Honorários advocatícios

Considerando a total improcedência da demanda, condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte ré, ora fixados no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por força do que dispõe § 4º do art. 791-A da CLT em sua parte inicial.

O arbitramento levou em consideração a complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3 – Direito intertemporal

Normas processuais que criam direitos e obrigações (chamadas pela doutrina como bifrontes) devem observar o momento da propositura da ação, não se limitando às regras de direito intertemporal das normas processuais puras (aplicação imediata respeitada a teoria da compartimentação dos atos), em atenção à segurança jurídica e ato jurídico perfeito.

Vale dizer, as normas da L. 13.467/17 relativas à gratuidade da justiça e sucumbência somente poderão ser aplicadas aos processos iniciados após a vigência da lei.

Quanto às normas de direito material, aplica-se a regra do *tempus regit actum*. Diante disso, as normas desse matiz alteradas pela L. 13.467/17 devem ser entendidas pela redação anterior a essa, pois vigentes à época dos fatos e aplicáveis ao presente caso.

O julgamento supra foi realizado em atenção a essas balizas.

III – Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide o juízo da Vara do Trabalho de Navegantes **REJEITAR** os pedidos deduzidos por **RAQUEL PITAN PINHEIRO** em face de **HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LISETTE**, tudo na forma da fundamentação supra que integra o presente *decisum* para todos os fins.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação, no importe de R\$ 920,00.

Custas pela parte autora no importe de R\$ 368,00, calculadas sobre o valor dado a causa (R\$ 18.400,00), dispensadas.

Sentença líquida.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NAVEGANTES/SC, 16 de fevereiro de 2022.

DANIEL LISBOA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIEL LISBOA - Juntado em: 16/02/2022 20:57:46 - 65ac99c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22021620564414900000046433532?instancia=1>
Número do processo: 0000387-51.2021.5.12.0056
Número do documento: 22021620564414900000046433532